



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL PARA ASSUNTOS FINALÍSTICOS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO 'L' SALA 723 7º ANDAR PLANO PILOTO 70047-900 BRASÍLIA - DF
(61) 2022-7455

NOTA n. 00341/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 00732.001252/2023-96

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA - UNILA

ASSUNTOS: ELEIÇÃO DE REITOR

Senhora Coordenadora- Geral para Assuntos Finalísticos,

1. Trata-se de Ofício nº 01/2023, de 27 de fevereiro de 2027, por meio do qual a Comissão Eleitoral da Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA) solicita desta Consultoria esclarecimentos sobre as consequências do não cumprimento do prazo previsto no art. 9º do Decreto nº 1.916/1996 para envio de lista tríplice.
2. Informou a UNILA, na oportunidade, que a Resolução nº 29/2022/Consun de 23 de dezembro de 2022, em seu artigo 3º, atribui à Comissão Eleitoral (CE) a organização e instrução do processo de consulta à comunidade universitária e envio da lista tríplice ao MEC (até 03/04/23). Todavia, acrescentou que, de acordo com o pré-cronograma elaborado pela CE, **o prazo já está todo comprometido.**
3. Outrossim, relatou a instituição que, no dia 16 de fevereiro de 2023, a Comissão Eleitoral de consulta pública para eleição de Reitor(a) e Vice-Reitor(a) da UNILA (instituída pela Portaria nº 41/2023/GR em anexo) entrou em contato por telefone com a SESU para tirar dúvida sobre o prazo exíguo para realização da consulta informal, bem como sobre as consequências do não cumprimento do prazo previsto no art. 9º do Decreto nº 1.916/1996. Destacou que na ligação feita ao MEC foi informado que o Conselho Universitário da UNILA (Consun) tem autonomia para justificar os motivos que levaram ao referido atraso na constituição da Comissão Eleitoral e, conseqüentemente, ao atraso do envio da documentação ao Ministério da Educação.
4. Recebido o expediente nesta Consultoria, foi exarada a COTA n. 00936/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 28 de fevereiro do corrente ano, por meio do qual este órgão de assessoramento jurídico baixou o processo em diligência à Secretaria de Educação Superior (SESu), para manifestação técnica sobre os termos da consulta formulada, bem como informação de qual tem sido a conduta desta Pasta em situações como a relatada, à luz da legislação vigente aplicável ao caso.
5. Em resposta à demanda desta Consultoria, a SESu, po meio do OFÍCIO Nº 50/2023/CGGE/DIFES/SESU/SESU-MEC, de 9 de março de 2023, pontuou que, em caso de vacância do cargo de Reitor, o vice-reitor assume até o término legal de seu mandato, e, na hipótese de vacância de ambos os cargos, e não havendo condições de provimento regular dos mesmos de forma imediata, o Decreto nº 1.916/2006, em seu artigo 7º, prevê a possibilidade de um reitor *Pro Tempore*, até a conclusão do processo de lista tríplice ser finalizado e o novo reitor ser nomeado, para afastar o risco de descontinuidade da atividade administrativa.

6. Pois bem. A Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, ao dar nova redação ao art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, estabeleceu novo procedimento para elaboração da lista tríplice para escolha dos dirigentes universitários, nos seguintes termos:

Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;

II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição;

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias; (...)

7. Por seu turno, o Decreto nº 1.916, de 23 de maio de 1996, ao regulamentar o processo de escolha dos dirigentes de instituições federais de ensino superior de que trata a Lei nº 9.192/95, assim dispõe em seu artigo 1º, litteris:

Art. 1º O Reitor e o Vice-Reitor de universidade mantida pela União, qualquer que seja a sua forma de constituição, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos dentre os indicados em listas tríplices elaboradas pelo colegiado máximo da instituição, ou por outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim.

§ 1º Somente poderão compor as listas tríplices docentes integrantes da Carreira de Magistério Superior, ocupantes dos cargos de Professor Titular ou de Professor Associado 4, ou que sejam portadores do título de doutor, neste caso independentemente do nível ou da classe do cargo ocupado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.264, de 2007\).](#)

§2º A votação será uninominal, devendo as listas ser compostas com os três primeiros nomes mais votados em escrutínio único, onde cada eleitor vota em apenas um nome para cada cargo a ser preenchido.

§3º O colégio eleitoral que organizar as listas tríplices observará o mínimo de setenta por cento de participação de membros do corpo docente em sua composição.

§ 4º O colegiado máximo da instituição poderá regulamentar processo de consulta à comunidade universitária, precedendo a elaboração das listas tríplices, caso em que prevalecerão a votação definida no § 2º e o peso de setenta por cento dos votos para a manifestação do corpo docente no total dos votos da comunidade.

8. Sem embargos, cumpre assinalar que o art. 7º do referenciado Decreto estabelece a competência do Presidente da República para designar Reitor pro tempore de universidade quando, por qualquer motivo, estiverem vagos os cargos respectivos e não houver condições para provimento regular imediato, litteris:

Art. 7º O Presidente da República designará pro tempore o Reitor ou o Vice-Reitor de universidade e o Diretor ou o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior quando, por qualquer motivo, estiverem vagos os cargos respectivos e não houver condições para provimento regular imediato

9. Ressalte-se que tal competência foi delegada ao Ministro de Estado da Educação, por intermédio do Decreto nº 2.014, de 26 de setembro de 1996, *in verbis*:

Art. 1º-A. Fica delegada competência ao Ministro de Estado da Educação para designar o Reitor pro tempore, na hipótese de que trata o art. 7º do Decreto no 1.916, de 23 de maio de 1996, vedada a subdelegação. (Incluído pelo Decreto nº 6.642, de 2008)

10. Diante desse contexto normativo, pode-se inferir que, estando vago o cargo de Reitor ou Vice-Reitor e na eventual hipótese de impossibilidade de conclusão imediata do procedimento de provimento regular, a entidade interessada deverá informar e justificar a situação ao Ministro da Educação, a quem caberá analisar a plausibilidade da justificativa apresentada para, em atenção ao princípio da razoabilidade, designar pro tempore Reitor para a instituição.

11. Tal possibilidade, registre-se, é permitida pela legislação vigente, em casos excepcionais de vacância dos cargos de Reitor ou Vice-Reitor da instituição, e impossibilidade de provimento regular e imediato dos cargos, devidamente justificados, com vistas a evitar prejuízos à condução das suas atividades administrativas institucionais.

12. Nessa trilha, a nosso ver, ante a impossibilidade de cumprimento do prazo inserto art. 9º do Decreto nº 1.916/1996 para envio de lista tríplice, ou no caso de esgotamento do mesmo e proximidade do término dos mandatos dos atuais dirigentes sem que haja previsão de finalização do processo eleitoral, deverá a instituição apresentar expediente à Secretaria de Educação Superior solicitando a nomeação de um Reitor Pro Tempore até a finalização do processo de escolha dos dirigentes, com a apresentação de justificativa para tanto.

13. Com essas considerações, propõe-se o encaminhamento de resposta à Comissão Eleitoral da Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA), com cópia da presente manifestação.

À consideração superior.

Brasília, 23 de março de 2023.

FABIANA SOARES HIGINO DE LIMA

Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00732001252202396 e da chave de acesso 7eece9db



Documento assinado eletronicamente por FABIANA SOARES HIGINO DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1127717646 e chave de acesso 7eece9db no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FABIANA SOARES HIGINO DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 27-03-2023 14:53. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
